

Considerando que tanto as freguesias de origem — Ginetes, Mosteiros, Bretanha e Remédios — como aquela que se pretende criar ficarão a dispor de recursos suficientes para ocorrer aos seus encargos;

Considerando que se verificam todas as demais condições referidas no artigo 9.º do Código Administrativo e se cumpriram as formalidades exigidas pela mesma disposição legal;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada no concelho e distrito autónomo de Ponta Delgada a freguesia de Sete Cidades, com sede na povoação do mesmo nome.

Art. 2.º A freguesia de Sete Cidades é classificada de 2.ª ordem.

Art. 3.º Os limites da nova freguesia são definidos por uma linha coincidente com o chamado Caminho da Cumieira e que, começando a norte no local onde o referido Caminho atravessa o Pico do Cedro, progride no sentido da marcha dos ponteiros do relógio, passando pela Canada do Cedro, Canada das Amoreiras, Chã da Marcela e Lomba do Carvalho e continuando pelos lugares denominados Baltasar, Espigão Grande e Pico da Cruz, para confrontar, a partir da Grota do Inferno, com os actuais limites da freguesia de Santo António, e, passando pelas Varandas, seguir a actual delimitação da freguesia de Feteiras, progredindo pelos lugares de Pico do Ferreiro, Pedra Aguda e Fonte da Serra, após o que passa a confrontar com a freguesia de Candelária nos seus limites presentes, seguindo pelo Portal do Vento, Pico do Casal e Vista do Rei, continuando pelos lugares de Piquinhos, Pico do Faial, Pico da Guiné, Multas, Lomba da Várzea, Pico das Moças e Pico das Fontainhas até tocar no cimo do Torrão Branco, prosseguindo até ao ponto inicial da presente descrição.

Art. 4.º — 1. A eleição da Junta de Freguesia de Sete Cidades realizar-se-á no dia que for designado pelo presidente da Câmara Municipal de Ponta Delgada e serão eleitores os chefes de família da respectiva área inscritos no recenseamento eleitoral das freguesias de Ginetes, Mosteiros, Bretanha e Remédios.

2. A Junta eleita, nos termos do n.º 1, servirá até final do quadriénio em curso.

3. A competência atribuída pelo Código Administrativo ao presidente da Junta, no que se refere a eleição e votação, será exercida pelo presidente da Câmara Municipal de Ponta Delgada.

Art. 5.º A Câmara Municipal de Ponta Delgada procederá, no prazo de noventa dias, a contar da publicação do presente decreto-lei, à colocação de marcos, onde se tornem necessários, por forma que fiquem bem patentes os limites fixados no artigo 3.º

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebele — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — Manuel Pereira Crespo — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Veiga Simão — Baltazar Leite Rebele de Sousa.

Promulgado em 8 de Fevereiro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Serviços Prisionais

Declaração

Declaro-se, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 34 678, de 20 de Junho de 1945, que, por despachos de SS. Ex.º o Ministro da Justiça e o Secretário de Estado do Orçamento, respectivamente de 6 e 27 de Janeiro findo, foram fixados para o pessoal de vigilância dos serviços prisionais os seguintes subsídios diários de alimentação:

Para chefes de guardas	14\$50
Para guardas	12\$00

Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, 4 de Fevereiro de 1971. — O Director-Geral, *José Guardado Lopes*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 100/71

de 18 de Fevereiro

Tornando-se necessário introduzir no Estatuto do Oficial da Armada, aprovado e posto em execução pelo Decreto n.º 46 960, de 14 de Abril de 1966, ajustamentos decorrentes da publicação do Decreto-Lei n.º 367/70, de 7 de Agosto;

Tendo em vista o disposto no artigo 247.º do Estatuto do Oficial da Armada:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, o seguinte:

1.º É alterada a alínea b) do artigo 170.º do Estatuto do Oficial da Armada, que passa a ter a seguinte redacção:

b) Quando forem designados para funções de posto superior ao seu, enquanto durar o desempenho dessas funções;

2.º É aditado o seguinte § único ao artigo acima referido:

§ único. No caso da alínea b) os oficiais recebem os vencimentos correspondentes ao posto em que forem graduados e o diploma de graduação será:

- a) Portaria do Presidente do Conselho e do Ministro da Defesa Nacional, para a graduação em posto de oficial general;
- b) Portaria do Ministro da Marinha, quando se trate de graduação em postos inferiores ao de oficial general.

O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Portaria n.º 101/71

de 18 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, que pela verba do n.º 1)

do artigo 27.º, capítulo 5.º, do orçamento em vigor sejam abonadas às embaixadas de Portugal adiante indicadas, durante os meses de Janeiro e Fevereiro de 1971, as importâncias mensais a seguir mencionadas, a fim de ocorrerem ao pagamento de salários ao pessoal assalariado que nelas presta serviço:

1) Às Embaixadas de Portugal em Angora, Atenas, Banguecoque, Beirute, Berna, Bogotá, Bona, Bruxelas, Cairo, Camberra, Colombo, Copenhaga, Dublim, Estocolmo, Guatemala, Havana, Jacarta, Lima, Londres, Montevideu, Oslo, Paris, Quito, Rabat, Santiago do Chile, S. José, Tananarive e Viena as quantias atribuídas a estes postos pela Portaria n.º 38/70, de 19 de Janeiro;

2) À Embaixada de Portugal em Islamabad a quantia atribuída a este posto pela Portaria n.º 231/70, de 6 de Maio;

3) À Embaixada de Portugal em Madrid a quantia atribuída a este posto pela Portaria n.º 355/70, de 15 de Julho;

4) À Embaixada de Portugal em Tunes a quantia atribuída a este posto pela Portaria n.º 558/70, de 2 de Novembro;

5) À Embaixada de Portugal em Buenos Aires a importância mensal de \$ 1790,00, total dos salários abaixo discriminados:

	Dólares americanos
Cônsul	375,00
Chanceler	295,00
Arquivista	235,00
Escrivária	250,00
Esteno-dactilógrafo	180,00
Dactilógrafo	150,00
Contínuo	120,00
Porteiro	100,00
Jardineiro	70,00
Porteiro	15,00

6) À Embaixada de Portugal em Caracas a importância mensal de \$ 4670,00, total dos salários abaixo discriminados:

Embaixada:	Dólares americanos
Secretário	350,00
Dactilógrafo	330,00
Contínuo	310,00
Porteiro	200,00
Servente	200,00
Servente	150,00

Secção consular:

Chanceler	800,00
Escrivário	500,00
Empregado	450,00
Dactilógrafo	400,00
Dactilógrafo	400,00
Contínuo	380,00
Servente	200,00

7) À Embaixada de Portugal na Haia a importância mensal de FL 5200,00, total dos salários abaixo discriminados:

	Florins
Escrivária	1 200,00
Amanuense	900,00
Dactilógrafo	800,00
Tradutor	600,00
Zelador	700,00
Porteiro	550,00
Jardineiro	450,00

8) À Embaixada de Portugal no Luxemburgo a importância mensal de FLUX 148 000,00, total dos salários abaixo discriminados:

	Francos luxemburgueses
Vice-cônsul	60 000,00
Chanceler	20 000,00
Arquivista	15 000,00
Contabilista	14 000,00
Empregado	13 000,00
Empregado	13 000,00
Empregado	13 000,00

9) À Embaixada de Portugal em Manágua a importância mensal de \$ 610,00, total dos salários abaixo discriminados:

	Dólares americanos
Secretário-arquivista	200,00
Dactilógrafo	140,00
Empregado	100,00
Contínuo	45,00
Jardineiro	45,00
Guarda	45,00
Servente	35,00

10) À Embaixada de Portugal em Manila a importância de P 1480,00, total dos salários abaixo discriminados:

	Pesos filipinos
Escrivário	600,00
Dactilógrafo	330,00
Porteiro	250,00
Contínuo	250,00
Jardineiro	50,00

11) À Embaixada de Portugal em Mbabane a importância de R 775,00, total dos salários abaixo discriminados:

	Rands
Secretário privativo	450,00
Escrivário-arquivista	200,00
Guarda	55,00
Contínuo	50,00
Empregado	20,00

12) À Embaixada de Portugal no México a importância de \$ 1560,00, total dos salários abaixo designados:

	Dólares americanos
Vice-cônsul	500,00
Empregado	300,00
Empregado	220,00
Dactilógrafo	200,00
Porteiro	120,00
Servente	100,00
Servente	60,00
Jardineiro	60,00

13) À Embaixada de Portugal em Otava a importância de \$ CAN 2460,00, total dos salários abaixo discriminados:

	Dólares canadíacos
Vice-cônsul	800,00
Dactilógrafo	400,00
Dactilógrafo	400,00
Empregado	350,00
Contínuo	330,00
Porteiro	180,00

14) À Embaixada de Portugal em Pretória a importância de R 1141,00, total dos salários abaixo discriminados:

	Rands
Escrivário	200,00
Empregado	170,00
Dactilógrafo	145,00
Tradutor (<i>Afrikaans</i>)	16,00
Motorista	60,00
Contínuo	36,00
Contínuo	30,00
Jardineiro	34,00
Servente	35,00
Servente	25,00
Dactilógrafo	180,00
Dactilógrafo	150,00
Empregado	60,00

15) À Embaixada de Portugal no Rio de Janeiro a quantia mensal de \$ 4975,00, para pagamento dos salários a seguir indicados:

	Dólares americanos
Adjunto dos serviços de imprensa	900,00
Chanceler	300,00
Secretário-arquivista	300,00
Secretário	280,00
Dactilógrafo	180,00
Dactilógrafo	180,00
Dactilógrafo	170,00
Dactilógrafo	160,00
Dactilógrafo	160,00
Dactilógrafo (B)	210,00
Dactilógrafo (B)	180,00
Zelador	130,00
Empregado	125,00
Contínuo	115,00
Contínuo	100,00
Contínuo	100,00
Contínuo (B)	135,00
Motorista	145,00
Porteiro da residência	100,00
Porteiro da Chancelaria	130,00
Jardineiro	150,00
Jardineiro	80,00
Guarda de noite	100,00
Guarda de noite	100,00
Guarda de noite	35,00
Empregado (B)	140,00
Empregado (B)	140,00
Empregado (B)	130,00

16) À Embaixada de Portugal em Roma a quantia mensal de LIT 1 376 000,00, para pagamento dos salários a seguir indicados:

	Liras
Secretária-tradutora	190 000,00
Empregada	100 000,00
Dactilógrafo	90 000,00
Motorista	120 000,00
Jardineiro	105 000,00
Jardineiro	90 000,00
Guarda de noite	35 000,00
Vice-cônsul	270 000,00
Escrivário	200 000,00
Dactilógrafo	80 000,00
Contínuo	100 000,00

17) À Embaixada de Portugal em Tóquio a quantia mensal de Y 789 000,00, para pagamento dos salários abaixo indicados:

Embaixada:	Ienes
Intérprete	80 500,00
Secretário dos serviços comerciais	88 000,00
Secretária	76 000,00
Arquivista	57 500,00
Dactilógrafo	52 000,00
Telefonista	40 500,00
Motorista	103 500,00
Empregado	80 500,00
Jardineiro	28 000,00

Secção consular:

Chanceler	103 500,00
Escrivária	48 500,00
Dactilógrafo	40 500,00

18) À Embaixada de Portugal no Vaticano a quantia mensal de LIT 1 143 000,00 para pagamento dos salários abaixo indicados:

Liras	
Dactilógrafo	97 000,00
Motorista	130 000,00
Contínuo	102 000,00
Zelador	102 000,00
Empregado	107 000,00
Porteiro da Embaixada	90 000,00
Porteiro da Chancelaria	91 000,00
Empregado	86 000,00
Primeiro-jardineiro	134 000,00
Segundo-jardineiro	107 000,00
Terceiro-jardineiro	97 000,00

19) À Embaixada de Portugal em Washington a quantia mensal de \$ 6 265,00 para pagamento dos salários abaixo indicados:

Dólares americanos	
Encarregado dos serviços de imprensa	1 250,00
Adjunto do encarregado dos serviços de imprensa	1 100,00
Secretário	700,00
Secretário	600,00
Escrivário	500,00
Escrivário	475,00
Motorista	450,00
Empregado	300,00
Empregado	300,00
Porteiro	250,00
Servente	120,00
Servente	120,00
Jardineiro	100,00

20) À Embaixada de Portugal em Zomba a quantia de £ 614-00-00 para pagamento dos salários abaixo discriminados:

Libras	
Secretário-arquivista	110-00-00
Secretário-dactilógrafo	90-00-00
Dactilógrafo	70-00-00
Porteiro	20-00-00
Guarda	12-00-00
Guarda	12-00-00
Contínuo	11-00-00
Jardineiro	8-00-00
Cônsul	80-00-00

	Libras
Arquivista	100-00-00
Dactilógrafo	90-00-00
Contínuo	11-00-00

(Não carece de visto do Tribunal de Contas.)

O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício.*

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete Militar e de Marinha

Serviços de Marinha

Decreto n.º 41/71

de 18 de Fevereiro

Sendo necessário actualizar a lotação de pessoal da Armada da Repartição Provincial dos Serviços de Marinha de Cabo Verde;

Por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A lotação, em pessoal da Armada, da Repartição Provincial dos Serviços de Marinha de Cabo Verde é a que consta do mapa anexo.

Art. 2.º Os lugares criados por este diploma serão preenchidos à medida que as necessidades do serviço o imponham e as disponibilidades orçamentais o permitam.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 6 de Fevereiro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — *J. da Silva Cunha.*

MAPA ANEXO

- 1 oficial general da classe de marinha — Chefe da Repartição.
- 1 oficial superior da classe de marinha — Capitão dos Portos do Arquipélago.
- 1 oficial subalterno da classe do serviço geral — Delegado marítimo de Sotavento.
- 5 sargentos, 1 de cada uma das seguintes classes: artilheiros, torpedeiros-detectores, radaristas, manobra e sinaleiros — Patrões-mores.
- 6 cabos, das seguintes classes: 1 de artilheiros, 1 de torpedeiros-detectores, 1 de radaristas, 2 de manobra e 1 de sinaleiros — Patrões-mores e cabos-de-mar.

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 42/71

de 18 de Fevereiro

Mostrando-se necessário regulamentar a Lei n.º 6/70, de 8 de Junho;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Podem celebrar-se acordos colectivos de comercialização de produtos agrícolas, florestais e pecuários entre as organizações corporativas ou económicas mais representativas de produtores agrícolas interessados e as organizações corporativas representativas de comerciantes ou industriais e, na sua falta, empresas individualmente ou agrupadas com esse objectivo.

2. Para os efeitos do disposto no número precedente, entende-se por organizações corporativas os organismos corporativos, primários, intermédios ou corporações, e por organizações económicas as cooperativas agrícolas e as suas uniões e outras associações de produtores agrícolas.

Art. 2.º — 1. Pode ser objecto de acordos a comercialização dos produtos agrícolas, florestais e pecuários, em natureza, em via de transformação ou transformados, não subtraídos por lei à liberdade de comercialização, e relativamente aos quais, no âmbito nacional ou regional, seja julgada conveniente a sua comercialização por meio de tais acordos.

2. A conveniência da comercialização por meio de acordos colectivos será reconhecida em despacho do Ministro da Economia, por sua iniciativa ou a solicitação dos interessados, o qual indicará, se for caso disso, o âmbito regional do acordo.

3. Os requerimentos dos interessados solicitando o reconhecimento a que se refere o número anterior serão entregues na Comissão de Acordos Colectivos de Comercialização, que, depois de os informar, os submeterá a despacho do Ministro da Economia para os efeitos previstos no número anterior.

Art. 3.º — 1. É criada na Secretaria de Estado da Agricultura a Comissão de Acordos Colectivos de Comercialização.

2. A Comissão é presidida por um inspector-geral de Economia, nomeado pelo Ministro da Economia, e constituída por um representante de cada um dos serviços seguintes:

- a) Direcções-Gerais dos Serviços Agrícolas, Pecuários e Florestais e Aquícolas, designados pelo Secretário de Estado da Agricultura;
- b) Direcção-Geral do Comércio e Comissão de Coordenação Económica, designados pelo Secretário de Estado do Comércio;
- c) Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais, designado pelo Secretário de Estado da Indústria.

3. Sempre que os acordos colectivos ou as suas negociações suscitem questões relativas a finanças públicas, deverá ser agregado à Comissão um representante do Ministério das Finanças.

4. Os representantes de qualquer serviço poderão, com autorização do presidente, fazer-se acompanhar nas reuniões da Comissão por funcionários do respectivo serviço, que não terão direito a voto.

5. O funcionamento da Comissão será assegurado pelo Conselho Superior de Economia.

6. A Comissão reunirá sempre que o presidente a convoque e os seus membros terão direito a receber, por cada reunião e nos termos legais, senhas de presença.

Art. 4.º São funções da Comissão de Acordos Colectivos de Comercialização:

- a) Dar apoio aos interessados na celebração, prorrogação ou revisão de acordos colectivos de comercialização, relativamente à elaboração de pro-